

LEI MUNICIPAL 631/2011

Regulamenta o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMACHO, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU GERALDO CARDOSO LAMOUNIER, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública ou de emergência assim declaradas por decreto do Poder Executivo Municipal;

II – combate a surtos endêmicos e epidemias;

III – atendimento a Programas e convênios temporários dos Governos Federais e Estaduais nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV – necessidade de implantação imediata de novo serviço;

V – recadastramentos;

VI – contratação para a manutenção de serviços essenciais, quando houver a sua imediata interrupção por falta de serviços essenciais, quando houver a sua imediata interrupção em decorrência de exoneração, falecimento, licença-saúde, licença-maternidade ou aposentadoria;

VIII – contratação para manutenção de serviços essenciais de área de saúde e educação, quando houver a sua imediata interrupção em decorrência de greve ou paralisação de servidores;

Art. 3º. Com exceção do caso do inciso I, II e VIII do artigo 2º, sempre deverá ser realizado teste seletivo simplificado com ampla divulgação.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I – no caso dos incisos I, II e VII do art. 2º, enquanto perdurar a situação que originou a contratação;

II – no caso do inciso III do art. 2º, por período que atenda os interesses da administração;

III – no caso do inciso IV do art. 2º:

a) sendo o serviço implantado de duração temporária, a contratação se dará até a sua conclusão, limitado ao período de 12 meses;

b) sendo o serviço implantado de necessidade permanente a contratação não poderá exceder a 12 (doze) meses, devendo neste período ser realizado concurso público;

IV – nos casos do inciso V do art. 2º, enquanto durar o recadastramento, limitado ao período de 12 meses;

V – nos casos do inciso VI do art. 2º:

a) tratando-se de exoneração, aposentadoria ou falecimento, a contratação temporária não poderá exceder o prazo de 12 meses, devendo neste período ser realizado concurso público;

b) nos casos de licença saúde ou licença maternidade, a contratação deverá perdurar enquanto o servidor estiver licenciado.

VI – nos casos do inciso VII do art. 2º, até a duração da obra ou serviço limitado ao período de 12 (doze) meses;

§ 1º. Nos casos dos incisos V, alínea “a”, deste artigo, somente poderá haver contratação nos termos desta lei desde que não haja candidato aprovado em concurso com prazo de validade em vigor.

§ 2º. Nos casos do inciso II deste artigo, se durante o prazo do contrato ocorrer a cessação do programa, o Município poderá rescindir o contrato de trabalho antes de seu término.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada observando-se o seguinte:

I – nos casos de o cargo objeto do contrato temporário for idêntico ou semelhante a cargo constante no quadro de servidores do Município, a remuneração devida será igual ao vencimento inicial do cargo de carreira;

II - não havendo cargo idêntico ou semelhante no quadro de servidores do Município, o valor da remuneração será calculada de acordo com o valor pago no mercado de trabalho para função equivalente;

Art. 7º. Os servidores contratados nos termos desta Lei serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo Estatuto dos Servidores do Município, Lei 310/91;

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 9º. O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – nos casos do inciso III do artigo 2º, pelo término do contrato ou pela cessação do programa ou convênio;

IV – Antes do término do prazo contratual, por ato da Administração, mediante comprovado término do excepcional interesse público que originou a contratação.

Art. 10. A extinção do contrato nos casos do inciso II do artigo anterior será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 11. Para a admissão do servidor nos termos desta Lei, observar-se-á o descrito na Lei Municipal 627/2011, que dispõe sobre restrições de ordem ética e legal para contratação de servidores.

Art. 12. Para realização do teste seletivo, poderá a Administração Municipal contratar empresa especializada na seleção de pessoal, observadas as disposições da Lei Federal 8666/93.

Art. 13. O Município expedirá edital regulamentando as normas do teste seletivo.

Art. 14. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação do serviço público municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

Gabinete do Prefeito em 17 de outubro de 2011.

Geraldo Cardoso Lamounier
Prefeito Municipal